



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.002392/99-85
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.793
RECURSO Nº : 128.092
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADO: CEXT – COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CARREGADEIRA DE RODAS DE CARREGAMENTO FRONTAL, POTÊNCIA NO VOLANTE DE 1250 HP, MODELO CATERPILLAR 994, EQUIPADA COM CAÇAMBA. 8429.51.90.

O produto carregadeira de rodas de carregamento frontal, potência no volante de 1250, equipado com caçamba, classifica-se no código NCM 8429.51.90

RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

05 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 128.092
ACÓRDÃO Nº : 301-30.793
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : CEXT – COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

A exigência fiscal decorre da desclassificação fiscal, em ato de revisão aduaneira, do produto descrito como “carregadeira de rodas de carregamento frontal, potência no volante de 1250 HP, modelo Caterpillar 994, equipada com motor Diesel CAT 3516, sistema de partida elétrica de 24 volts, alternador de 100 amperes, caçamba com capacidade rasa mínima de 18 jardas cúbicas, 4 pneus 50/80-57”.” do código 8429.51.21, destinado a equipamentos desenvolvidos para receber equipamentos do código 8430.69.1, ou seja, são equipamentos sem função própria, carecendo de algum (ns) equipamentos para que se defina sua função ou utilização, para o código NCM 8429.51.90, destinados aos equipamentos diferentes de “Carregadoras – transportadoras” e de “infra-estruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1, destacando-se o equipamento “carregadeira de rodas de carregamento frontal. Este equipamento não pode operar com qualquer equipamento que não seja a caçamba, exigindo adaptações para qualquer outra utilização, conforme laudo técnico (fls. 21 a 23). Citam os atuantes a Nota 3 da Seção XVI da NCM. É explicado o porquê da não aplicação da multa de ofício.

Houve um aditamento ao Auto de Infração (fls. 74 e s.), para adequá-lo à alíquota vigente na data do registro da Declaração de Importação.

A impugnante alegou (fls. 82 a 84) que se equivocara, ao não classificar a caçamba separadamente, no item 8430.69.11, mas que a fiscalização também se equivocou, pois no laudo não se esclareceu que adaptações são necessárias para o equipamento receber outros equipamentos, as quais não prejudicam sua versatilidade, acrescentando que significam apenas o acoplamento ao corpo principal dos mecanismos utilizados em cada atividade, mantidas as características originais do equipamento mestre, apoiando-se no laudo; agrega, quanto à Nota 3, da Seção XVI, ser a mesma aplicável apenas quando não há disposição em contrário, o que ocorre no caso presente, pois há classificação específica para a infra-estrutura motora (8429.51.21), quanto para o equipamento frontal (8430.69.11), não havendo como se cogitar de função predominante, não se justificando a classificação genérica.

A DRJ julgou o lançamento improcedente. Afirma não haver divergência quanto à identificação da máquina importada, nem quanto à sua classificação na subposição 8429.51, estando a controvérsia no item e subitem, fundamentando o seu entendimento quanto à correção da classificação adotada pelo contribuinte.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.092
ACÓRDÃO Nº : 301-30.793

VOTO

A decisão recorrida solucionou a lide com base na afirmativa de que o equipamento importado é uma infra-estrutura motora, ou corpo principal, ou equipamento mestre, “à qual foi acoplado implemento destinado ao duplo trabalho de escavação e carregamento do material escavado.” (fl. 250), classificada na subposição 8429.51.

Observou a ilustre Relatora do Acórdão recorrido que:

“A matéria litigada está relacionada à abertura nacional da nomenclatura que, relativamente à subposição 8429.51, previu no item 2 enquadramento específico para as ‘infra-estruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1’, sem estabelecer qualquer outra condição para que tais infra-estruturas fossem ali classificadas.

Desse modo, quer por falta de previsão legal, quer por não se tratar de circunstância que altere a natureza intrínseca da mercadoria importada, não é razão para modificar sua classificação fiscal o fato de encontrar-se já instalado na máquina um dos implementos enquadráveis no item 8430.69.1, sobretudo se considerarmos que a importação isolada dessa mesma máquina não ensejaria dúvidas quanto ao fato de tratar-se de uma infra-estrutura motora, apta a operar com algum, ou vários, dos equipamentos mencionados no próprio item em que se classificam tais infra-estruturas.

Registre-se que o Laudo Técnico no qual alicerçou-se a autuação deixa claro que a caçamba instalada no corpo principal da máquina importada é um periférico que não integra esse corpo. Confirmada essa assertiva também no catálogo técnico da mercadoria, cuja especificações dão notícia de que a referida caçamba, ou “Bucket”, integra os equipamentos opcionais do produto – ver fl. 56 do processo, relação de opcionais.

Por fim, releva observar que a Nota 3, da Seção XVI da NCM garante a propriedade de se classificar de acordo com a função principal que caracterize o conjunto as máquinas que, embora de espécies diferentes, sejam integrantes desse conjunto. No caso, essa Nota define apenas a abrangência de uma única classificação como sendo capaz de alcançar também o implemento instalado no corpo principal da máquina, o que não ampara o deslocamento da classificação fiscal do conjunto para outro código tarifário, desde que, de fato, a máquina possa ser identificada com a dita infra-estrutura motora e de que o periférico nela instalado possa encontrar abrigo no item 8430.69.1.”


3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.092
ACÓRDÃO Nº : 301-30.793

Não me parece, no entanto, ser a correta solução para a lide, que deve acompanhar os esclarecimentos técnicos, constantes do Relatório de Identificação de Equipamentos (fls. 218 a 220), elaborado por ocasião do despacho aduaneiro da carregadeira.

A descrição dada ao equipamento na DI já é, por si mesma, um indicador da natureza do produto e somente deve ser desprezada quando não corresponda ao equipamento importado.

Destaco, do laudo, os seguintes tópicos:

“B – Quesitos da Alfândega do Porto de Vitória

1. A máquina é provida de ambiente para intercambiar equipamentos, tais como: plainas, niveladoras de levantamento hidráulico, equipamentos frontais para escavo, valetadeiras, etc, como esforço do próprio usuário, em tempo mínimo, no campo (local de trabalho)?

A máquina apresenta o projeto dos braços de levantamento para trabalhar com caçamba frontal. O acoplamento de outros equipamentos implicarão (sic) em adaptações.

2. A máquina foi concebida, no estado em que se encontra, quanto aos “plugs/tilt”, outros encaixe ou acopladores, para receber equipamentos diversos da caçamba (bucyet)?

A máquina foi concebida para receber **exclusivamente a caçamba**. (destaquei)”

Leio em Sessão as respostas aos demais quesitos.

É também esclarecedor o exame do catálogo, no qual a carregadeira é sempre apresentada com a caçamba.

Dessa análise resulta claro que a carregadeira não é uma infraestrutura motora destinada a receber os equipamentos do item 8430.69.1, mas uma carregadeira como a descrita na DI, concebida para receber exclusivamente a caçamba. O fato de poder receber tais equipamentos, desde passe por adaptações ou que o equipamento seja projetado particularmente para ser montado nela, não pode levar a uma classificação que seria própria para este outro equipamento.

Não é suficiente, também, que o equipamento instalado na máquina seja classificável no código 84303.69.1, para que seja adotada a classificação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.092
ACÓRDÃO Nº : 301-30.793

pretendida pelo contribuinte. É necessário que a infra-estrutura ao qual ele foi acoplado, destine-se, no estado em que foi importada, a receber outros equipamentos.

Não pode ser outra, a meu ver, a interpretação da expressão **“próprias para receber os equipamentos”**, constante do texto da posição adotada pela DRJ, o que não quer dizer que os periféricos devam ser automaticamente intercambiáveis, mas que implica não precisar a infra-estrutura, o equipamento mestre de sofrer adaptações para recebê-los.

O produto importado foi, assim, corretamente desclassificado para o código NCM 8429.51.90.

Dou provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 12466.002392/99-85
Recurso nº: 128.092

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.793.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2003.

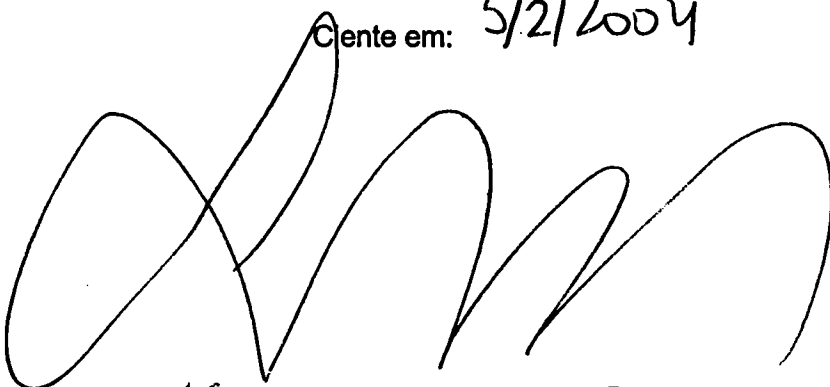
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

5/2/2004



LEANDRO FELIPE BUENO
PFN IDF